



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.122

(Processo n.º. 2009/51498-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 047/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA – Presidente à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. IRREGULARIDADE. GLOSA DE VALOR. MULTAS.

1-Contas irregulares e imputação de débito;

2-Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao Erário estadual e pela intempestividade na remessa das contas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo n.º. 2009/51498-7.

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SEPOF 047/2007

Valor: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Contrapartida: R\$30.000,00 (trinta mil reais)

Rendimentos Financeiros: R\$4.894,89 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos)

Objeto: Implantação e Recuperação da Estrada de Cesso à Aldeia indígena Tembés.

Responsável: Lourival Fernandes de Lima

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará.

A documentação de despesa apresentada totalizou o valor de R\$-332.572,54 (trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), composta de nota de empenho, notas fiscais de serviços e seus respectivos recibos, extratos bancários e relação de pagamento. Ausente o processo licitatório e comprovação de devolução do saldo remanescente no valor de R\$-4.792,92 (quatro mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos).

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls. 72/75) informou que o percentual executado da obra equivale fisicamente ao valor de R\$-274.139,54 (duzentos e setenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 82,43% dos serviços previstos na planilha orçamentária. Opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$-63.225,92 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), referente a pagamento de serviços antecipados e não efetivamente executados. Sugeriu, ainda,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

aplicação de multas regimentais, pelo débito apontado e pela prestação de contas intempestiva.

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 76/77), este não apresentou defesa, conforme informação da Secretaria desta Corte, às fls. 78.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 80/82, manifestou-se na forma da conclusão abaixo (parte):

“...considerando que a obra não foi integralmente executada e que houve o repasse dos recursos previstos, bem como não houve a devolução do saldo, o Ministério Público de Contas entende que está devidamente caracterizado o dano ao erário em decorrência da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, o que por consequência causa a irregularidade das contas, nos termos do art. 56, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 81/2012, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos arts. 62 c/c 82 e 83, inciso III, da mesma Lei”

“... O responsável não comprovou que realizou licitação para selecionar a empresa contratada para a execução da obra, conduta que fere o disposto no art. 37, Inciso XXI, da CF e art. 2º da lei nº 8.666/1993, caracterizando grave infração à norma legal, nos termos do art. 56, inciso II, alínea “b” da LC nº 81/2012...”

Ao final, o Paruqet de Contas opinou pela irregularidade das contas, pugnando pela devolução do valor glosado pelo órgão técnico e cominação das multas legais pertinentes, a partir do disposto nos artigos 62 c/c 82 e 83, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar nº 81/2012.

Este é o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, caracterizada a ocorrência de pagamento antecipado sem a proporcional contraprestação dos serviços, ausência de processo licitatório, além de saldo remanescente não devolvido, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. Lourival Fernandes de Lima à devolução do valor de R\$-63.225,92 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigido a partir de 03.04.208 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, “b”, “c” e “d” e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos arts. 242 e 243, III, “b” do Regimento Interno, as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo débito apontado e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA (CPF: 059.482.822-87), ex-prefeito municipal de Santa Luzia do Pará, condenando-o à



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$63.225,92 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos) corrigida monetariamente a partir de 03.04.2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 04 de outubro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
DANIEL MELLO (Consº Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa da Cruz.
SM/0966240